



**LEI Nº 12.723, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024 - DO 21.11.2024 - Ed. Extra.**

Autor: Deputado Eduardo botelho

**Institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio das Mortes.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio das Mortes.

**Art. 2º** São princípios para a revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio das Mortes:

- I- a gestão sistemática de recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;
- II- a conservação e a recuperação das áreas protegidas, da biodiversidade e do solo;
- III- a universalização e a integralidade na prestação de serviços de saneamento básico;
- IV- a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas da bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;
- V- o monitoramento permanente dos seus ativos ambientais; VI - a implantação de plano de desassoreamento.

**Art. 3º** As ações relacionadas à revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio das Mortes devem alinhar-se aos seguintes objetivos:

- I- I - aumentar a oferta hídrica;
- II- fomentar o uso racional de recursos hídricos;
- III- ampliar a área de cobertura vegetal de unidades de conservação e de áreas de preservação permanente associadas à preservação de recursos hídricos;
- IV- expandir a prestação de serviços de saneamento básico;
- V- promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos.

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, de aplicação de multas nos municípios da bacia efetuadas pelos órgãos governamentais, e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da Bacia Hidrográfica do Rio das Mortes poderão ser aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos da bacia.

**Parágrafo único** Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à preservação de recursos hídricos as áreas de preservação permanentes previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e XI, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal ou de vegetação secundária nos estágios



médio e avançado de regeneração.

**Art. 6º** O Poder Público, em todos os níveis, promoverá estudos para preservação de áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do Rio das Mortes.

**Art. 7º** Os municípios onde estão inseridos na Bacia Hidrográfica do Rio das Mortes poderão dispor, com apoio do Governo do Estado, de órgão gestor de meio ambiente e recursos hídricos com técnicos capacitados e estrutura suficiente para atender às demandas relacionadas a recursos hídricos e a conservação dos recursos naturais, mesmo que de forma consorciada.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de novembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***